



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA**

RECOMENDAÇÃO Nº 13 /2019 (ICP nº 08190.087424/14-71)

Recomenda ao Senhor **Diretor-Geral do Departamento de Trânsito do Distrito Federal, Alírio de Oliveira Neto**, que adote providências no sentido de sinalizar e fiscalizar as pistas de rolamento das vias do Setor de Edifícios Públicos Sul (SEPS) e do Setor de Grandes Áreas Sul (SGAS), na altura das Quadras 713/913 e seguintes, com vistas a coibir a prática de paragem e estacionamento irregular de veículos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por intermédio da Quarta Promotoria de Justiça de Defesa da Ordem Urbanística, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos artigos 127 c/c 129, incisos III e IX, da Constituição Federal c/c os artigos 5º, III, "b", "c" e "d"; 6º, XIV, "f" e "g", XIX, "a" e "b", XX e 7º, da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993 e arts. 2º, 11, inciso XV e artigo 22, da Resolução CSMPDFT nº 90, de 14 de setembro de 2009;



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA

Considerando que ao Ministério Público incumbe a missão constitucional de defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e tem como suas funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando que o art. 129, inciso II, da Constituição Federal dispõe ser função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

Considerando que o artigo 182 da Constituição da República de 1988 estabelece que "a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes";

Considerando que, nos termos do artigo 22, incisos IX e XVIII, da Resolução nº 90 do Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, são atribuições das Promotorias de Defesa da Ordem Urbanística: zelar pelo cumprimento das normas que disciplinam o sistema viário do Distrito Federal e fiscalizar as entidades e órgãos públicos responsáveis pela execução



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA

da política de trânsito do Distrito Federal, no que concerne à atividade-fim relacionada à área de sua atuação;

Considerando que, no exercício do seu mister, cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando à melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe incumbe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

Considerando que a Administração Pública deve se pautar pelos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, publicidade, eficiência e moralidade, entre outros, devendo exercer seu poder de polícia para defesa da ordem urbanística, sob pena de responsabilidade de seus agentes por improbidade administrativa;

Considerando que tramita nesta Promotoria de Justiça o **Inquérito Civil Público nº 08190.087424/14-71**, cujo objeto é averiguar os impactos urbanísticos causados pelo desvirtuamento de uso dos edifícios localizados no Setor de Edifícios Públicos Sul e no Setor de Grandes Áreas Sul, notadamente nas Quadras 700 e 900, na Região Administrativa do Plano Piloto;

Considerando que, no curso do procedimento, foi detectada a prática reiterada de estacionamento irregular nas pistas de rolamento das vias que circundam os edifícios situados nos



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA

referidos setores, em especial as das Quadras 713, 913 e seguintes, como reflexo da ocupação desvirtuada da área;

Considerando que a prática de estacionamento irregular nas pistas de rolamento que ligam a saída do Parque da cidade, na altura da Quadra 913 Sul, às Via W3 e W5 Sul, além de obstruir o fluxo de veículos, coloca em risco a segurança de motoristas que nelas trafegam;

Considerando que a prática de estacionamento irregular deve ser objeto de ações preventiva, fiscalizatória e sancionadora dos órgãos de trânsito com jurisdição sobre a área;

Considerando que o estacionamento de veículos de forma a impedir a movimentação de outro veículo e em desacordo com as condições regulamentadas pela sinalização, constitui **infração de trânsito**, sujeitando o infrator às penalidades como multa e medida administrativa de remoção do veículo, conforme dispõe o artigo 181, incisos X e XVII, do Código de Trânsito Brasileiro, resolve:

RECOMENDAR ao Senhor Diretor-Geral do Departamento de Trânsito do Distrito Federal, Alírio de Oliveira Neto, que adote medidas com vistas a prevenir e reprimir a paragem e o estacionamento irregular de veículos automotores nas pistas de rolamento localizadas no SEPS, na altura da EQS 713/913, e no SGAS, na altura das Quadras 913 e 914, notadamente: a) a sinalização quanto à proibição de parar e estacionar; b) a fiscalização



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA**

ostensiva dos setores com a emissão das respectivas autuações sancionatórias, em caso de constatação de infrações.

Esta recomendação não esgota a atuação do Ministério Público sobre o tema e não exclui outras iniciativas eventualmente necessárias com relação aos entes públicos, com responsabilidade e competência sobre o tema. Ademais, constitui instrumento hábil a comunicar ao seu destinatário o conteúdo nela versado, o qual não poderá alegar, em outras instâncias, o seu desconhecimento.

Por fim, com fulcro no artigo 8º, § 5º, da Lei Complementar nº 75/93, resta fixado o prazo de 10 (dez) dias úteis para manifestação perante este órgão ministerial quanto ao acatamento da presente recomendação, explicitando as medidas adotadas ou as razões para justificar o seu não atendimento

Publique-se.

Brasília, 05 de julho de 2019

MARILDA DOS REIS FONTINELE
Promotora de Justiça